



PROCESSO N.º 976/05

PROCOLO N.º 5.673.352-3

PARECER N.º 106/06

APROVADO EM 10/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: DENISE BORGES GARCIA E OUTROS

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos do Ensino Médio para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil, ofertado pelo Colégio Estadual de Paranaí.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Requerimento, constante às fls. 03, os alunos do Colégio Estadual de Paranaí, Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do município de Paranaí, em 19/09/2005, solicitam esclarecimento quanto à possibilidade de aproveitamento de estudos das disciplinas do Núcleo Comum do Ensino Médio para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil.

O requerimento dos interessados está fundamentado no art. 7º, II, da Deliberação n.º 10/99-CEE/PR.

As alunas DENISE BORGES GARCIA, PRISCILA RAFAELA DE MEDEIROS MENEZES e ANGÉLICA APARECIDA ALVES, conforme fls. 04 a 07, requereram, à Direção do Colégio Estadual de Paranaí, dispensa das disciplinas do Núcleo Comum, as quais foram aceitas.

No entanto, os alunos que “estavam cursando apenas as disciplinas específicas foram convocados para retornarem a fazer novamente as disciplinas do Núcleo Comum, conforme orientação do NRE de Paranaí.

2. No mérito

O Parecer n.º 269/05, aprovado em 08/06/05, que autorizou o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, foi analisado sob as disposições constantes da Deliberação n.º 10/99-CEE/PR.

A Deliberação n.º 10/99-CEE/PR prevê que:



PROCESSO N.º 976/05

Art. 7.º - O Curso Normal, em nível médio, terá duração de 04 (quatro) anos letivos com um mínimo de 3200 (três mil e duzentas) horas, admitindo-se as seguintes possibilidades:

(...)

II. o aproveitamento de estudos realizados em nível médio, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, em especial a articulação teoria e prática ao longo do Curso;

Partindo deste entendimento é que o Parecer n.º 650/03-CEE/PR, esclarece:

A Lei n.º 9.394/96, ao tratar das disposições gerais da Educação Básica, insere a possibilidade de “aproveitamento de estudos concluídos com êxito”. No inciso que trata dos critérios a serem observados quanto à verificação do rendimento escolar (conforme art. 24, V, d). o aproveitamento de estudos é uma das “regras comuns” que regem a Educação Básica, cuja organização está claramente subordinada ao interesse do processo de aprendizagem (art. 23, *caput*, parte final).

(...)

A Deliberação CEE n.º 9/01 trata do assunto no seu Título III, sendo que as principais disposições são:

Art. 20 – Havendo aproveitamento de estudos, o estabelecimento de destino transcreverá no histórico escolar a carga efetivamente cumprida pelo aluno, nos estudos concluídos com aproveitamento na escola de origem, para fins de cálculo da carga horária total do curso.

(...)

Art. 28 – Adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades previstas na Proposta Pedagógica da escola em que o aluno se matricular, para que este possa seguir o novo currículo.

§ 1.º - A adaptação far-se-á, pela base nacional comum.

§ 2.º - A adaptação de estudos poderá ser realizada durante os períodos letivos ou entre eles, a critério da escola.

Art. 29 – Para efetivação do processo de adaptação, o setor responsável do estabelecimento de ensino deverá comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio, flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, elaborar a ata de resultados e registrá-los no Histórico Escolar do aluno e no Relatório Final encaminhado à SEED.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator entende que os alunos egressos do Ensino Médio e matriculados no Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, modalidade Normal, do Colégio



PROCESSO N.º 976/05

Estadual de Paranavaí, podem beneficiar-se do instituto do aproveitamento de estudos relativos à Base Nacional Comum, nos termos do art. 20 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, assim como também descrito no art. 7º, inciso II, da Deliberação n.º 10/99-CEE/PR.

Cópia desse Parecer deverá ser encaminhado ao NRE de Paranavaí.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 09 de maio de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de maio de 2006.